

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

### **Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá**

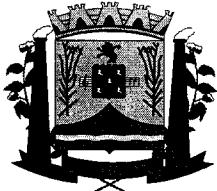
**PARECER Nº 086, de 18 de novembro de 2022.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 127/2022, que “Autoriza o Poder Executivo a suplementar, neste exercício, as Subvenções Sociais destinadas ao Asilo São Vicente de Paulo e à Associação de Pais e Amigos dos Expcionais - APAE/Ubá, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, junto ao orçamento municipal de 2022, e dá outras providências.”

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem do executivo municipal, que tem como objetivo a suplementação de subvenções sociais destinadas ao Asilo São Vicente de Paulo e à Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE/UBÁ.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste. Cumpre registrar que foi solicitado regime de urgência, com fulcro no art. 83, da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

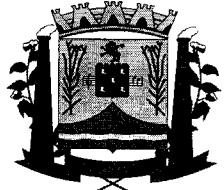
*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

*(...)*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

***Art. 30 - Compete aos Municípios:***

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***
- (...)***

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

***Art. 171 - Ao Município compete legislar:***

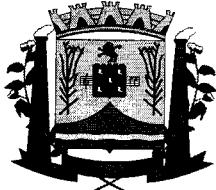
***(...)***

***II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:***

***a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;***

***(...)***

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***I - o plano plurianual;***

***II - as diretrizes orçamentárias;***

***III - os orçamentos anuais.***

***Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:***

***(...)***

***III - do Governador do Estado:***

***(...)***

***h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;***

***(...)***

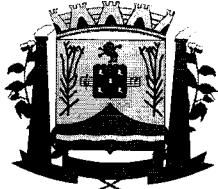
***Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:***

***(...)***

***VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;***

***(...)***

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a suplementação de subvenção social, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000 (cinquenta mil) destinado ao Asilo São Vicente de Paulo e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) destinado à APAE/UBÁ. Registra-se que tais valores são provenientes de Emendas Parlamentares impositivas ao Orçamento da União, registradas sob os números 31699012022004 e 316990120220005, respectivamente.

Conforme documentos anexados ao projeto em epígrafe, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social solicitou a criação de Lei autorizativa, de modo que os repasses sejam efetuados, mediante os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, na forma de Subvenção Social.

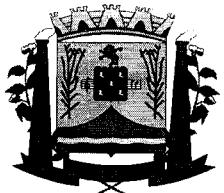
No que concerne à destinação dos recursos públicos, a Apae (Associação de Pais e Amigos dos Expcionais) consiste em uma organização social, fundada em 1954, cujo objetivo principal é o de promover a atenção integral à pessoa com deficiência intelectual e múltipla. Presta atualmente serviços de educação, saúde e assistência social a quem deles necessita, constituindo uma rede de promoção e defesa de direitos desta categoria de pessoas<sup>1</sup>.

O Asilo São Vicente de Paulo de Ubá, por sua vez, é uma Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI, privada, socioassistencial, sem fins econômicos, fundada em 1937, que se destina a acolher pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, de ambos os性os, em situação de risco social e pessoal, no município de Ubá e região, na modalidade asilar, propondo proteger sua saúde, satisfazendo-lhes as necessidades básicas: abrigo, alimentação sadia, vestuário, medicamentos, lazer, mantendo os vínculos familiares e resgatando a cidadania<sup>2</sup>.

Portanto, como podemos perceber, as instituições, de caráter filantrópico, atuam na promoção de direitos fundamentais de caráter social, dispostos no artigo 6º da Carta Magna.

<sup>1</sup> Informações retiradas do site oficial da APAE, disponível em: [apae.com.br](http://apae.com.br).

<sup>2</sup> Informações retiradas do site PROSAS, disponível em: <https://prosas.com.br/empreendedores/2883-ilpi-asilo-sao-vicente-de-paulo>



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, recursos públicos destinados por meio de emenda parlamentar federal consistem na concretização de direitos consagrados constitucionalmente e garantidores do Estado Democrático e Social de Direito.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de crédito suplementar. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Informa-se, ainda, que as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos for mais econômica para a Administração Pública. Portanto as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

A LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê a obrigatoriedade de lei específica autorizativa quanto da destinação de recursos públicos. Vejamos:

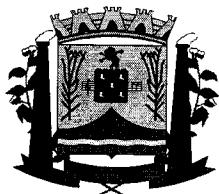
*Art. 26. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

(...)

A transferência desses recursos dar-se-á mediante a celebração de parceria, pactuada nos termos da Lei nº 13.094/2014, que estabelece, dentre outros, o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Nesse sentido, conceitua o referido diploma legal o termo “parceria”, no artigo 3º:

*III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

E ainda, destaca-se a inexigibilidade do chamamento público tendo em vista a natureza singular do objeto, uma vez que a parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no , preenchendo assim os requisitos previstos no artigo 31, I, da Lei nº 13.094/2014.

Vale ressaltar que a realização de subvenções deverá estar prevista em orçamento. Em face do disposto no art. 74, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, as entidades beneficiadas deverão prestar contas das subvenções recebidas, bem como da aplicação dos recursos, nos termos no plano de trabalho.

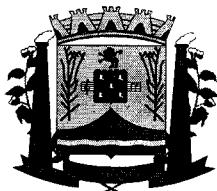
No que tange a existência de recursos disponíveis, informa o art. 3º da proposição em tela que o recurso financeiro é resultante de anulação parcial da dotação orçamentária 02 09 01 08 244 0013 2.442 3190.11 F-2146 –DR-129 R\$ 10.000,00, do orçamento vigente, o qual está amparado no art. 43, §1º, inc. III da Lei Federal nº 4.320/64.

Logo, considerando a disponibilidade financeira informada pelo executivo, que demonstrou qual será a fonte para a despesa em questão, e os demais argumentos expostos até o momento, não há qualquer irregularidade quanto ao conteúdo do projeto em epígrafe.

No que concerne à aprovação da suplementação, trata-se de competência privativa da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

*Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II- Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

(...)

Quanto ao *quórum de aprovação*, ainda que seja projeto de lei ordinária, a Lei Orgânica do Município de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

*Art. 153. São vedados:*

(...)

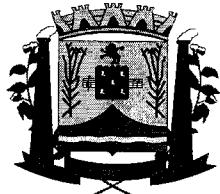
*III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.*

(...)

*V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

(...)

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Ambiental e Financeiro. Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.



# Câmara Municipal de Ubá

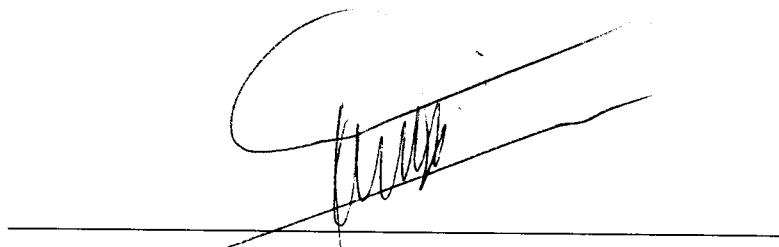
ESTADO DE MINAS GERAIS

## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei federal nº 4.320/64, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 127/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria absoluta, conforme preconiza a LOM*.

Ubá, 18 de novembro de 2022.



**JOSÉ MARIA FERNANDES**  
RELATOR

### MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por: TODOS

Em: 18 / 11 / 22

Vereador  
Presidente da CLR